



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (016) 3629-0004 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Aos 29/11/2019 17:02:11, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). Gustavo Müller Lorenzato. Eu, Marlon Tulio Campos Lima, Assistente Judiciário, subscrevo.

### DECISÃO

Processo nº: **1041399-65.2019.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Gratificação Natalina/13º salário**  
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ribeirão Preto, Guataparã e Pradópolis**  
 Requerido: **RIBEIRÃO PRETO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Müller Lorenzato**

### Vistos

**Fls. 233/279 e 280/291:** trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 228/232, alegando-se impossibilidade de cumprimento da referida decisão por insuficiência de recursos para pagamento do 13º salário dos beneficiários vinculados ao Plano Financeiro, nas datas estipuladas na decisão, uma vez que o requerido depende de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto para realizar o(s) referido(s) pagamento(s), cujo respectivo procedimento seria concluído apenas em 24/12/2019, alegando-se ainda que as normas de funcionamento da instituição financeira (Banco Santander) responsável pelos respectivos pagamentos exigem que os dados para pagamento dos beneficiários cumpram o respectivo trâmite procedimental que envolve, dentre outros requisitos, o envio "de arquivo com os respectivos dados", com dois dias úteis de antecedência ao pagamento, razão pela qual se requereu a revogação da liminar ou, subsidiariamente, a dilação do prazo para seu cumprimento, especialmente em razão da multa fixada.

**Fls. 294/310:** manifestou-se o autor contrariamente ao pedido de reconsideração, alegando inadequação da via utilizada pelo requerido – que deveria ter recorrido à instância superior –, bem como porque houve confissão pelo requerido, negligência em demonstrar ou anunciar medidas efetivas para o cumprimento das obrigações previdenciárias.

### É o breve relatório.

Diante dos fundamentos trazidos ao processo pelo requerido e pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da isonomia, reconsidero apenas em parte a decisão de fls. 228/231 para determinar como data limite para o pagamento do 13º salário de todos os beneficiários do instituto réu – tanto os vinculados ao Plano Financeiro, quanto os vinculados ao Plano Previdenciário – o dia 10 de dezembro de 2019.

Verifica-se que, diante das alegações e documentos trazidos pelo requerido – e ainda que considerados os argumentos de fls. 294/310 –, o prazo para o pagamento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea  
 CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
 Telefone: (016) 3629-0004 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

50% do 13º salário dos aposentados e pensionistas do Plano Financeiro até o dia 02/12/2019 mostrou-se insuficiente, de modo a inviabilizar o cumprimento da referida decisão na data inicialmente estipulada, especialmente em razão dos trâmites burocráticos para levantamento das quantias e para viabilização dos respectivos pagamentos pelo Banco responsável.

No mais, em que pesem os respeitáveis fundamentos do requerido, tais fundamentos não se mostraram capazes de afastar até aqui os motivos que ensejaram a concessão parcial da tutela de urgência (fls. 228/231), no que diz respeito à necessidade de preservação do princípio da isonomia entre todos os beneficiários do instituto requerido, já que nenhum motivo plausível foi levantado para justificar a diferenciação de tal tratamento que, assim, impõe a antecipação ao menos da data limite para pagamento integral dos beneficiários do Plano Financeiro no mesmo dia da data limite para término do pagamento dos beneficiário do Plano Previdenciário, qual seja, 10/12/2019.

Posto isso e uma vez que o próprio requerido estabeleceu que o pagamento do 13º salário dos beneficiários do Plano Previdenciário será concluído até o dia 10/12/2019, entendo que o princípio da isonomia somente será respeitado com a antecipação ao menos da data limite de 10/12/2019 para o pagamento integral do referido benefício também para os beneficiários do Plano Financeiro, mesmo considerando que a data limite estipulada pela legislação em vigor para pagamento de 13º salário seja o dia 20 de dezembro, ou seja, não se trata aqui de desprezar a referida data limite legalmente estipulada, mas sim de, vinculado aos contornos do objeto desta ação, determinar que haja isonomia de tratamento entre todos os beneficiários do instituto requerido, no que diz respeito à data do pagamento integral do 13º salário, de modo que, não se podendo falar aqui nesta ação em postergação do pagamento dos beneficiários do Plano Previdenciário – já que tal pedido sequer faz parte do objeto da ação, tampouco se mostraria coerente com a autêntica aplicação do princípio da isonomia -, outra conclusão não resta senão a de que a antecipação do pagamento integral do 13º salário dos beneficiários do Plano Financeiro para a mesma data limite da conclusão do pagamento integral dos beneficiário do Plano Previdenciário, restou como única determinação judicial capaz de preservar os direitos e princípio(s) já mencionados.

Assim, sopesando os argumentos e provas de ambas as partes, entendo proporcional e razoável a fixação da data de 10/12/2019 como data limite para o pagamento do 13º salário de todos os beneficiários do instituto réu – tanto os vinculados ao Plano Financeiro, quanto os vinculados ao Plano Previdenciário -, sob pena de multa já fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso e em relação a cada beneficiário para o qual houver atraso no pagamento.

Em face do exposto, reconsidero apenas em parte a decisão de fls. 228/231 para **DETERMINAR** que o requerido efetue o pagamento do 13º salário de todos os aposentados e pensionistas – tanto do Plano Financeiro, quanto do Plano Previdenciário –, de maneira isonômica e sem diferenciação entre tais beneficiários, devendo tais pagamentos ocorrerem até a data limite de 10/12/2019, após o que fica desde já fixada a mesma multa anteriormente imposta, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso e em relação a cada beneficiário para o qual houver atraso no pagamento.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.** Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Cumprimento do mandado em **regime de plantão** (Comunicado CG



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO  
FORO DE RIBEIRÃO PRETO  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA  
Rua Alice Alem Saad, 1010, . - Nova Ribeiranea  
CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP  
Telefone: (016) 3629-0004 - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

1495/2013).

Certifique-se a interposição de agravo de instrumento e, em caso positivo, oficie-se à respectiva e Colenda Câmara Julgadora, informando-se o teor da decisão de fls. 228/231 e da presente decisão, que a reconsiderou parcialmente.

Intime-se, **com urgência**.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA